



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 30:305 — Cede à Câmara Municipal do concelho da Guarda uma parcela de terreno pertencente ao passal denominado Presa do Soito, sito na freguesia de Ramela, do mesmo concelho, para alargamento de um caminho público de acesso ao cemitério da dita freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 30:306 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a prestar um auxílio financeiro excepcional aos proprietários de terrenos inundados que perderam as primeiras sementes de trigo e a facultar crédito destinado a novas sementes aos agricultores que o não utilizaram dentro do período fixado no decreto-lei n.º 29:941.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 30:307 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a importância em dívida à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, relativa a despesas do ano económico findo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 30:308 — Faz um aditamento às normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto n.º 29:782, relativo a locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão — Corrige em dois pontos o texto primitivo das mesmas normas.

nado Presa do Soito, sito na freguesia de Ramela, do mesmo concelho, com a área de 50 metros quadrados, para alargamento de um caminho público de acesso ao cemitério da dita freguesia;

Considerando o fim de utilidade pública a que se destina o referido terreno;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É cedida à Câmara Municipal do concelho da Guarda uma parcela de terreno, com a área de 50 metros quadrados, que faz parte do antigo passal chamado Presa do Soito, da freguesia de Ramela, do mesmo concelho, para alargamento do caminho de acesso ao cemitério da dita freguesia, mediante a indemnização para o Estado da quantia de 50\$, a qual deverá ser paga por uma só vez à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais do concelho da Guarda.

Art. 2.º Esta cedência ficará nula e de nenhum efeito, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se no prazo de um ano a contar da publicação deste decreto não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que o mesmo se destina, ou lhe fôr dado destino diferente do indicado, ou ainda se não fôr paga, previamente, a indemnização referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 30:306

Sabe-se que a produção do trigo importa sobremaneira à economia da Nação. Porque assim é, o Governo tem proporcionado e continua a proporcionar aos agricultores os recursos de vária ordem, julgados indispensáveis, de modo a evitar que terrenos apropriados a cultura de trigo fiquem por cultivar. Em circunstâncias normais, não tem faltado à produção trigueira o auxílio financeiro necessário. Sucede, porém, que, em consequência das últimas cheias, se perderam, total ou parcialmente, algumas sementes de trigo de proprietários financiados por créditos de campanha.

Perdidos os capitais encorporados nas primeiras sementes executadas nos terrenos agora inundados e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 30:305

Atendendo ao que solicitou a Câmara Municipal do concelho da Guarda, no sentido de lhe ser concedida uma parcela de terreno pertencente ao passal denomi-

reconhecida a necessidade de novo auxílio financeiro, para que os mesmos terrenos não fiquem por cultivar de trigo com fundamento na falta de capitais, é solicitada mais uma vez a Caixa Nacional de Crédito a colaborar na resolução de um problema que, embora de carácter restrito e regional, tem, ou pode vir a ter, quando resolvido, repercussão favorável na economia nacional.

Assim, pelo presente decreto-lei a Caixa Nacional de Crédito é autorizada a prestar um auxílio financeiro excepcional aos proprietários de terrenos inundados que perderam as primeiras sementeiras de trigo e a facultar crédito destinado a novas sementeiras aos agricultores que o não utilizaram dentro do período fixado no decreto-lei n.º 29:941, de 25 de Setembro de 1939.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito, nos empréstimos de Campanha do Trigo concedidos aos proprietários de terrenos inundados em consequência dos últimos temporais, poderá elevar em 150\$ por hectare a fracção destinada a sementeira e adubos a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:941, de 25 de Setembro de 1939.

§ único. Os pedidos de elevação dos empréstimos a que se refere este artigo deverão dar entrada na Caixa Nacional de Crédito até ao dia 31 de Março do ano corrente.

Art. 2.º Para os agricultores de terrenos inundados que não utilizaram o crédito de Campanha destinado a sementeiras e adubos é prorrogado até 31 de Março o prazo fixado no § único do artigo 2.º do decreto-lei citado no artigo anterior.

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo prestará à Caixa Nacional de Crédito a colaboração necessária à boa execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:307

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 42.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1940, a quantia de 106.318\$50, importância em dívida à Administração Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones, relativa a despesas do ano económico findo de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 30:308

As normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, não constituíram um regulamento completo, como se afirmou no relatório que as antecede.

Publica-se agora um primeiro aditamento, relativo a locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão, e aproveita-se a oportunidade de corrigir em dois pontos o texto primitivo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada ao capítulo VII — Instalações particulares — das normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, a alínea G) — Locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão — anexa a este decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º É acrescentada à norma 36.ª a alínea d), com a seguinte redacção:

d) Independentemente dos valores fixados no quadro e na alínea b), a secção da coluna e a respectiva protecção serão sempre superiores aos valores correspondentes das derivações.

Art. 3.º A alínea a) da norma 44.ª passa a ter a seguinte redacção:

a) Independentemente dos valores fixados neste quadro, o calibre da protecção da derivação não deve ser inferior a duas vezes o calibre da protecção do quadro do consumidor, quando este fôr igual ou inferior a 10 A, e a 1,5 para calibres superiores, se ambas as protecções forem do mesmo tipo; se a protecção do quadro fôr feita por disjuntores automáticos e a da derivação por fusíveis, a proporção dos calibres não poderá ser inferior a 3.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão

VII — Instalações particulares

G) Locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão

1.ª Por locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão entendem-se aqueles onde haja depósito ou manipulação de quantidades perigosas de substâncias inflamáveis ou explosivas. Incluem-se especificadamente